**À PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA ÚNICA**

**DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO IPE-PREV**

**Referência**: Processo Administrativo n. XXX

**Objeto**: Recurso

XXX, servidor/a público/a estadual, ocupante do cargo de XXX, identidade funcional nº XXX, vinculado/a à Secretaria Estadual de Saúde, vem, perante Vossa Senhoria, fulcro no art. 15, §1º da Instrução Normativa n. 05/2023 do IPE-PREV, interpor **RECURSO**, em face da decisão de indeferimento proferida pelo setor de Perícia Previdenciária Única, pelas razões que seguem:

*(tratar das atribuições/atividades desenvolvidas e os riscos aos quais estava exposto/a)*

Verifica-se, inicialmente, que o Parecer Médico Pericial **deixou de analisar** que o/a Recorrente exerce atividades, junto ao Hospital Psiquiátrico São Pedro, em **condições de risco de vida acentuado** e perfeitamente enquadradas como especiais em decorrência de trabalho penoso. Inclusive, em razão dessas atividades, o Recorrente percebe e percebeu, durante o período postulado, o adicional previsto na Lei Estadual n. 8.704/1988[[1]](#footnote-1).

Isso porque, no decorrer da jornada laboral, a qualquer momento, o/a Recorrente pode sofrer com as graves consequências decorrentes do comportamento de pacientes que sofrem de patologias da área psiquiátrica. Assim, o contato direto com estes pacientes, portadores de transtornos de alta complexidade, impõe severos riscos à integridade física e mental dos servidores que desempenham suas atividades junto ao HPSP.

Perceba que o **art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal**, estabelece que são direitos dos trabalhadores além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a remuneração para as **atividades penosas**, insalubres ou perigosas.

Seguindo esta mesma linha, o **art. 57 da Lei 8.213/1991** afirma que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a **integridade física**.

Por isso, levando em consideração os diversos riscos à vida e à integridade física aos quais o/a Recorrente está exposto durante a sua jornada de trabalho, é evidente o desempenho de atividades penosas que ensejam a possibilidade de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para contabilização como tempo comum, para fins de aposentadoria.

Importante esclarecer que o fato de não haver definição na legislação sobre o que se deve entender por trabalho penoso não é um obstáculo ao reconhecimento da penosidade como agente suficiente a caracterizar a atividade como especial, caso o trabalhador consiga comprovar sua exposição.

Por outra linha argumentativa, ao contrário do que afirma a decisão de indeferimento, ora recorrida, havendo contato com agentes biológicos que possam resultar na contração de doenças pelo individuo, não é necessário que a exposição a esses agentes aconteça durante toda a jornada de trabalho *(EIAC n. 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ de 05-10-2005*).

A exposição contínua ao agente **não é pressuposta** no art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991, que dispõe da habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Logo, segundo a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se pode interpretar como ocasional, eventual ou intermitente a **exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades** desenvolvidas pelo trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho (*TRF4, AC 5002563-08.2016.4.04.7101, Sexta Turma, Rel. Taís Schilling Ferraz, DJe 23/07/2021*).

Nesse sentido, a jurisprudência entende que, no que se refere à habitualidade e permanência da exposição aosagentes biológicos, o conceito de permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos, pois o que se **protege é o risco de exposição a tais agentes** e não o tempo de exposição (causador do eventual dano). Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO E EFICÁCIA DE EPI. VIGÊNCIA DO DECRETO 4.882/2003. MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 198 DO TFR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA 998 DO STJ. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TEMA 709 DO STF.

[...] a exposição a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou materiais infecto-contagiantes enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

4. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes.

5. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período anterior a 03-12-1998. Ademais, os EPI's não têm o condão de afastar ou prevenir o risco de contaminação pelos agentes biológicos (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017). [...] (TRF4, AC 5023962-61.2018.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de SC, Relator Celso Kipper, juntado aos autos em 04/09/2020).

Portanto, aexposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a especialidade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do **risco de contágio sempre presente**, como restou demonstrado no presente caso (*TRF4, AC 5011643-57.2020.4.04.7003, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 10/03/2022*).

**PELO EXPOSTO**, pugna-se pela reconsideração de indeferimento, a fim de reconhecer tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e à vida, relativo ao período de XXX, nos termos da fundamentação.

Por fim, em caso de manutenção da decisão de indeferimento, requer-se, nos termos do art. 15, §2º da IN 05/2023, o encaminhamento do presente recurso para deliberação da Diretoria de Benefício e, se necessário, da Diretoria Executiva do IPE-PREV.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, XXX de XXX de 2023

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Identidade Funcional n. XXX

1. Dispõe sobre a concessão de gratificação por risco de vida aos integrantes dos quadros do funcionalismo público, em efetivo exercício nos Hospitais Psiquiátricos São Pedro, Colônia Itapoã e Sanatório Partenon e dá outras providências. [↑](#footnote-ref-1)